PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 626/2025

1. Assunto:

Análise jurídica sobre à legalidade da inexigibilidade de licitação para contratação da pessoa física ROSIMERI GEREMIAS FARIAS, CPF: 868.887.579-00, para prestação de serviços de consultoria técnica com o objetivo de coordenar, assessorar e elaborar o plano municipal de saúde do município de Agrolândia/SC, conforme as diretrizes do plano plurianual de saúde, respeitando os princípios e normas do sistema único de saúde (SUS), em conformidade com a legislação vigente.

2. Breve relatório

A demanda tem por objeto a contratação de empresa especializada para consultoria técnica com o objetivo de coordenar, assessorar e elaborar o plano municipal de saúde do município de Agrolândia/SC, conforme as diretrizes do plano plurianual de saúde, respeitando os princípios e normas do sistema único de saúde (SUS).

Foi indicada como prestadora do serviço a pessoa física ROSIMERI GEREMIAS FARIAS, com sede em Rio do Sul/SC, e capacitação técnica comprovada na natureza do serviço, o que demonstra experiência acumulada e reconhecimento na área de assessoramento de plano de saúde para a Secretaria de Saúde municipal.

Segundo consta, apresentou-se as declarações necessárias para habilitação, além de proposta de preços compatível com os valores médios praticados em contratações semelhantes, dados esses que instruem o processo administrativo em trâmite.

Vieram os autos para análise.

3. Resumo do Parecer

É juridicamente viável a contratação direta da pessoa física ROSIMERI GEREMIAS FARIAS, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente comprovada a notória especialização, a singularidade do objeto e a vantajosidade do preço.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2025 18:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pbda010e68c222.

4. Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da inexigibilidade da contratação de acordo com a Lei 14.133/2021:

A inexigibilidade de licitação é uma forma de contratação direta prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, para que a contratação seja juridicamente válida nessa hipótese, devem estar simultaneamente presentes três requisitos fundamentais:

(a) Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
(b) Prestado por profissional ou empresa de notória especialização;
(c) Inviabilidade de competição, em razão da singularidade do objeto ou da expertise da contratada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2025 18:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pbda010e68c222.

O serviço pretendido – assessoria para elaborar o Plano Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Agrolândia/SC – é considerado um serviço técnico especializado, que envolve conhecimento específico, planejamento, curadoria temática e domínio técnico em políticas voltadas à saúde pública.

Tal serviço não se trata de mera apresentação das disposições referentes ao Plano municipal de saúde, mas sim de assessoria com conteúdo técnico e institucional vinculado às políticas de saúde pública e cumprimentos dos regramentos existentes, o que caracteriza a natureza intelectual predominante exigida pela lei.

A notória especialização é definida no art. 6º, inciso XIX, da Lei 14.133/2021 como:

> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

A da pessoa física ROSIMERI GEREMIAS FARIAS, comprova tal atributo por meio das declarações de especializações e conforme currículo da mesma, o que demonstra a notória especialização possuída na área contratada.

Trata-se de um cenário de inviabilidade de competição, pois a contratação de empresa ou pessoa sem o mesmo grau de especialização poderia comprometer a qualidade técnica e o resultado final da conferência, que exige experiência acumulada e domínio sobre os mecanismos institucionais de participação social.

A doutrina respalda a adoção da inexigibilidade em hipóteses semelhantes. Segundo Marçal Justen Filho:

> "A inexigibilidade aplica-se quando a competição é impossível ou inviável. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços de natureza intelectual que exigem qualificação específica e experiência comprovada." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed.)

Embora a inexigibilidade não exija cotação prévia entre diversos fornecedores, a avaliação da vantajosidade econômica do contrato permanece obrigatória (art. 23, inciso VI, da Lei 14.133/21).

No caso concreto, foi anexada proposta compatível com valores médios praticados em contratações similares, o que atende o requisito de razoabilidade de preço e viabilidade econômica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2025 18:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pbda010e68c222.

5. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

Reconhecer como juridicamente viável a contratação direta da pessoa física ROSIMERI GEREMIAS FARIAS, CPF: 868.887.579-00, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas o procedimento licitatório nos demais requisitos legais.

A pessoa física apresenta os requisitos de notória especialização, aptidão técnica comprovada e proposta economicamente viável, configurando-se a hipótese legal de inviabilidade de competição.

Sugere-se o prosseguimento do processo com a formalização da contratação, resguardando-se todos os trâmites exigidos pela legislação vigente.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 18 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO
***.164.879-**
18/04/2025 18:23:34

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2025 18:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pbda010e68c222.